



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01654/2020

DISPÕEM SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, COMO O CORONAVÍRUS - covid-19.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza seguida da sanitização de ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não, públicos ou privados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único: Define-se como sanitização o processo de aplicação de agente ou produto capaz de reduzir o número de microorganismos patogênicos a níveis seguros de acordo com as normas de saúde pública.

Art. 2º - A sanitização de ambientes deverá ser realizada em todos os ambientes fechados com acesso coletivo, público ou privados, climatizados ou não, devendo ser higienizados e sanitizados inclusive paredes, tetos, pisos e mobiliários conforme o previsto nesta lei e nos regulamentos da autoridade sanitária competente.

§1º - O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivo à saúde e ao meio ambiente.

§2º - Fica estabelecida a periodicidade de manutenção, conforme o estabelecido na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), em ônibus, trens que possuam aparelho de ar-condicionado, devendo afixar em local visível a data da manutenção, bem como o período de validade, a empresa que executou o serviço e o seu responsável técnico.

Art.3º - Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde humana e animal, ter eficácia comprovada contra microorganismos patogênicos e registro para essa finalidade no órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01654/2020

Art. 4º - O poder público regulamentará os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que podem ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, os riscos presentes no ambiente, seu efeito residual e a toxidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DO BOM PREÇO

Vereador

Justificativa:

Diante da atual situação do mundo, onde a saúde pública se encontra em colapso devido a uma pandemia, diversas ações foram tomadas para erradicar tal vírus causador da COVID-19. Por este, e por diversos outros vírus, fungos, bactérias e agentes microbiológicos que podem provocar doenças infecciosas, se faz necessário a obrigatoriedade da sanitização, á qual permite manter superfícies limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde. Em ambientes com grande circulação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde. O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em locais fechados e com grande concentração ou circulação de pessoas. Este é reconhecido como um método de desinfecção da transmissão de infecções, promovendo o controle da quantidade de microrganismos presentes, mantendo-os em níveis seguro. Com a pandemia causada pelo vírus do novo Coronavírus (nCoV-2019), ficou evidente que somente a higiene pessoal como também a higienização de locais de acesso ao público é capaz de erradicar e prevenir



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01654/2020

surtos de doenças infecciosas causadas por vírus, fungos, bactérias e demais agentes microbiológicos. Ante o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para uma tramitação célere desta proposição, tendo em vista a atual situação em que o nosso município se encontra, onde somente a limpeza correta dos ambientes pode erradicar tal vírus causador da pandemia, bem como prevenir o surgimento de demais doenças causadas por tais agentes.

SÉRGIO DO BOM PREÇO

Vereador